Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

TRABALHO INDIVIDUAL FINAL

V CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

ESTUDO EMPÍRICO

VENDA DE PRESUMÍVEIS DROGAS ILÍCITAS FALSAS NA CIDADE DO PORTO: A SUBSUNÇÃO JURÍDICA CONTRAORDENACIONAL

Filipe Manuel Costa Teixeira Anes

Lisboa, 01 de agosto de 2022

RESUMO

A criminalidade associada ao fenómeno da droga é um problema global e de complexa resolução, sobretudo porque se adapta constantemente às medidas implementadas para o combater, através da exploração de oportunidades delituosas que permitam garantir lucros ilegítimos, entre as quais, a venda de drogas ilícitas falsas. Esta atividade preocupa as autoridades policiais e as autarquias locais, não só por originar um risco para a saúde pública, mas também por criar alarme social e afetar o sentimento de segurança. Porém, a dificuldade em enquadrar legalmente a conduta ilícita em causa, tem originado distintas estratégias de atuação, que divergem entre a tipificação criminal e a subsunção contraordenacional. Neste contexto, procurámos distinguir as perspetivas teóricas e práticas desta problemática, para a qual releva a adequada avaliação e perícia dos produtos apreendidos, o que permite identificar eventuais concursos de infrações entre a venda ambulante ilegal e os crimes de tráfico de estupefacientes, corrupção de substâncias, fraude sobre mercadorias e burla. Por conseguinte, incidimos o nosso estudo exploratório na análise de dados referentes a processos de contraordenação por venda ambulante ilegal de drogas ilícitas falsas, registados na cidade do Porto, entre 2019 e 2021, no qual salientamos a carência de aplicação de sanções aos infratores.

Palavras-chave: cidade do Porto; drogas ilícitas falsas; fraude sobre mercadorias; tráfico de estupefacientes; venda ambulante.

ABSTRACT

Drug-related crime is a global problem and a complex one to solve, especially as it constantly adapts to the measures implemented towards fighting it, through the exploitation of criminal opportunities to ensure illegitimate profits, including the sale of fake illicit drugs. This activity worries the police and local authorities, not only because it poses a risk to public health, but also because it generates social alarm and affects the security perception. However, the difficulty in legally framing the illicit conduct in question has given rise to different action strategies, from criminal sanctioning to misdemeanour subsumption. In light of this context, we sought to distinguish the theoretical and practical perspectives of the problematic, for which the adequate evaluation and expertise of the seized products is most relevant, allowing us to identify possible concurrent offences between illegal street vending and the crimes of drug trafficking, corruption of substances, fraud on goods and swindling. Therefore, we focus our exploratory study on the analysis of data regarding administrative offence proceedings for illegal itinerant sale of fake illicit drugs, registered in the city of Porto, between 2019 and 2021, in which we highlight the lack of enforcement of sanctions to offenders.

Keywords: city of Porto; fake illicit drugs; fraud on goods; drug trafficking; street vending.

INTRODUÇÃO

O fenómeno da droga encontra-se entranhado nas sociedades modernas, tornando-se, ao longo dos anos, cada vez mais complexo e resiliente. Enquanto se estudam e debatem as dinâmicas do tráfico internacional, as políticas nacionais de prevenção, o tratamento dos consumidores, as novas substâncias psicoativas, os percursores de droga e o controlo de novos mercados, entre outros, o flagelo prolifera e adapta-se às constantes limitações que lhe são impostas, sendo visível que "os mercados criminosos prosperam e organizam-se nas lacunas do controlo social internacional e na esteira da mundialização da economia" (Cusson, 2007, p. 229).

Segundo o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) os efeitos da droga são praticamente universais e os seus problemas continuam a evoluir, estimando-se que "aproximadamente 83,4 milhões, ou seja, 29 % dos adultos (15-64 anos) na União Europeia, tenham alguma vez consumido uma droga ilícita" (2022, p. 8), sendo esta procura um combustível que continua a alimentar toda a criminalidade que lhe está inerente, como por exemplo o aparecimento de uma nova substância psicoativa por semana e a alarmante corrupção de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, pelo que a "deteção e resposta a eventos relacionados com a venda enganosa, a adulteração ou a contaminação de drogas ilícitas" (OEDT, 2022, p. 12), torna-se cada vez mais necessária e importante no contexto da saúde pública.

Hodiernamente a associação entre droga e crime é uma realidade e comporta diversos patamares e diferentes intervenientes, os quais interagem entre si de forma complexa, na medida em que "a droga reforça a criminalidade (aquisitiva e tráfico), a criminalidade reforça o consumo de drogas (heroína e cocaína) num ciclo de interacções que já faz prever a irreversibilidade" (Agra, 2008, p. 91).

Na verdade, a ligação entre estes dois fenómenos vai muito mais além do mercado ilegal e dos efeitos das drogas ilícitas nos consumidores, pois os seus problemas estendem-se aos danos sociais causados pelas atividades delituosas conexas, especialmente ao nível da violência associada à oferta e dos perigos emergentes da economia criminosa (Kopp, 1997). Um desses perigos para a sociedade resulta precisamente da falsificação, adulteração ou corrupção de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, porquanto pode aumentar consideravelmente as consequências do consumo, pondo em risco quer a integridade física e a vida dos consumidores, quer a saúde pública em geral. Neste sentido,

"a incerteza sobre a qualidade das drogas disponíveis no mercado ilegal engendra fenómenos de «seleção adversa» cuja saída é alinhar por baixo a qualidade dos produtos oferecidos" (Kopp, 1997, p. 218), sendo uma evidência atual disso mesmo o aumento do consumo de cocaína-*crack* na Europa e o aparecimento frequente de novas substâncias psicoativas (OEDT, 2022), o que demonstra a propensão dos traficantes em baixar o custo de produção e aumentar os seus lucros, sem olhar a meios nem a consequências.

Incluindo-se num dos "crimes de base transfronteiriça que causam grande alarme social" (Elias, 2018, p. 181), esta prática é comum em países de todo o mundo, tendo afetado recentemente de forma trágica a cidade de Buenos Aires, Argentina, quando, em fevereiro de 2022, cerca de vinte e três pessoas faleceram e algumas dezenas foram hospitalizadas após consumirem cocaína adulterada com substâncias tóxicas (*BBC News Mundo*, 2022).

Nesta perspetiva, a ligação entre droga e crime assume especial inquietação quando se trata de falsificação de substâncias, já que, para além desta união ter um potencial destrutivo imprevisível, é muito apetecível para organizações criminosas por juntar duas atividades ilegais bastante lucrativas. Aliás, de acordo com um estudo alusivo ao crime internacional e aos fluxos financeiros ilegais, a contrafação e o tráfico de droga representam os crimes mais valiosos em termos globais, estimando-se que os seus mercados internacionais anuais valham, respetivamente, entre 923 biliões e 1,13 triliões de dólares americanos e entre 426 biliões e 652 biliões de dólares americanos (Global Financial Integrity, 2017). Do mesmo modo, a agência da União Europeia (UE) para a cooperação policial (Europol), vem enfatizar que o comércio de drogas ilegais continua a dominar a criminalidade grave e organizada na UE, para além de alertar que grande parte da violência associada ao crime organizado está relacionada com esse ilícito (Europol, 2021, p. 12).

Pese embora a importância desta temática no panorama criminal internacional, que integra o domínio estratégico de ação referente à redução da oferta de drogas e ao reforço da segurança, constante da estratégia da UE em matéria de drogas 2021-2025 (Conselho da UE, 2021), a venda de falsos estupefacientes e substâncias psicotrópicas não tem, em Portugal, a atenção que lhe é devida, sendo notória a falta de estudos e medidas que visem a sua prevenção, talvez por se tratar de um delito pouco compreendido, de difícil resolução e não raras vezes encarado de forma imprudente. Não obstante, a imprensa tem esporadicamente alertado para os perigos desta atividade ao longo dos anos, através da difusão de notícias de ocorrências e incidentes de violência relacionados com a venda

direta, inclusive com repercussão internacional, sobretudo após a agência de notícias *Thomson Reuters* ter publicado um artigo sobre a atividade em análise na cidade de Lisboa (Waldersee & Demony, 2020).

Todavia, o incremento da atividade ilícita em causa nas cidades de Lisboa e Porto, exponenciado pelo desenvolvimento do turismo em Portugal na última década, tem aumentado não só a preocupação da Polícia de Segurança Pública (PSP), mas também das autarquias locais e da população em geral, uma vez que, não sendo propriamente uma novidade, configura um crescente risco para a saúde pública e tem constituído um desafio relevante e de complexa resolução.

A sua importância tem lugar nas prioridades e orientações da política criminal para o período 2020-2022, porquanto pode configurar *ab initio* um crime de tráfico e outras atividades ilícitas, previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei (DL) n.º 15/93, de 22 de janeiro ou um crime de burla nos termos dos artigos 217.º e 218.º do Código Penal (CP) em vigor. Para além disso, dada a dificuldade em enquadrar este tipo de atividade no ordenamento jurídico português e a versatilidade dos produtos utilizados, poderá ainda ter enquadramento num dos crimes de perigo comum de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais, previsto no artigo 289.º do CP, de fraude de mercadorias ou contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares, previstos nos artigos 23.º e 24.º do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, que cria o regime jurídico das infrações antieconómicas e contra a saúde pública (RJIACSP). Por sua vez, pode ainda ser interpretada como ilícito de mera ordenação social, no âmbito do regime geral das contraordenações (RGCO) do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, mais especificamente na venda ambulante ilegal, nos termos do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR) previsto no DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Neste contexto, contemplamos a necessidade de aprofundarmos especificamente a análise da subsunção jurídica contraordenacional do fenómeno mencionado, na cidade do Porto, particularmente porque tem sido uma das recentes estratégias de atuação policial para combater esta atividade ilícita, para certo tipo de substâncias, tanto pela PSP como pela Polícia Municipal do Porto (PM-Porto), o que nos leva a formular os seguintes objetivos (O) para o presente estudo empírico: conhecer o enquadramento legal da venda de presumíveis drogas ilícitas falsas na via pública (O1); avaliar a subsunção jurídica contraordenacional da conduta ilícita no momento da sua prática (O2); verificar se os processos de contraordenação de venda ambulante ilegal de drogas ilícitas falsas,

registados na cidade do Porto entre 2019 e 2021, originaram consequências para os infratores (O3).

Posto isto, importa agora caraterizar a conduta da venda de presumíveis drogas ilícitas falsas na via pública e enquadrá-la na legislação em vigor, considerando que a investigação nesta área converge sobretudo para as atividades típicas do tráfico e consumo, sendo o tema da falsificação de estupefacientes pouco debatido, como demonstra a escassez de doutrina e jurisprudência sobre o assunto, porém, salientamos o estudo de Domingues (2020) sobre a qualificação jurídico-penal da venda de falsos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o qual apresenta uma perspetiva interessante do problema em análise, ainda que puramente teórica.

Por conseguinte, tendo ainda em conta a nossa observação diária profissional aquando a repressão deste tipo de ilícito na cidade do Porto, durante vários anos e através do serviço policial de fiscalização e intervenção da PSP, notamos que existem duas diferentes perceções quanto ao enquadramento legal da problemática em debate, ou seja, verificamos que existe uma visão teórica que assume à partida o conhecimento da substância falsificada e outra, mais prática, que suspeita da corrupção e presume a sua falsidade, mas não a dá como garantida sem uma análise ou perícia que a comprove, pelo menos sempre que não seja clara, a olho nu, a composição do produto interveniente.

A respeito disto o mais recente relatório europeu sobre drogas, tendências e evoluções do OEDT, vem alertar para a necessidade de realização de perícias, nomeadamente no que concerne aos canabinóides sintéticos, cujos efeitos imitam os provocados pela substância psicoativa da canábis, denominada THC, contudo são altamente potentes, tóxicos e perigosos (OEDT, 2022, p. 12). A análise e a perícia assumem especial preponderância no que toca à aferição da natureza do produto supostamente falsificado, sob pena das próprias autoridades policiais serem também enganadas pelos criminosos. Como descrito por Valente (2016) “só sabemos se estamos perante uma substância psicotrópica ou estupefaciente se o teste der positivo, caso contrário ter-se-á de aguardar pelo exame laboratorial” (p. 162), sendo que este pressuposto faz toda a diferença para o adequado enquadramento legal da atividade prevaricadora em estudo.

A conduta da venda de presumíveis drogas ilícitas falsas, na via pública, é praticamente idêntica à do tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, uma vez que nela intervêm quer autênticos criminosos quer consumidores reais, mudando apenas o tipo de produto envolvido, o qual, em regra, levanta a suspeita de ser falsificado,

adulterado ou corrompido, sobretudo devido às caraterísticas visuais que apresenta, não obstante assemelhar-se e ser acondicionado como um narcótico genuíno. Neste campo, salientamos apenas que a oferta de drogas falsas é habitualmente direcionada para os consumidores turistas, mormente de nacionalidade estrangeira, por mero oportunismo devido à posição vulnerável que geralmente lhes é caraterística aquando a estadia num país desconhecido, não só pela dificuldade de comunicação, pela menor capacidade de enfrentar os meliantes e pela curta permanência no país, que condiciona eventuais denúncias ou retaliações, mas também por apresentarem algum poder de compra e desconhecerem o mercado ilícito da cidade. Ora esta incidência da atividade delituosa é suscetível de afetar a perceção de segurança dos turistas intervenientes e condicionar o turismo, conforme asseveram os estudos de Correia (2013) e Leite (2015) sobre a influência da segurança no turismo do Porto e Lisboa, respetivamente.

Outra das circunstâncias divergentes do tráfico de drogas comum é o local do ilícito, dado que, no caso em concreto, é habitualmente praticado em zonas turísticas muito movimentadas, ainda que de forma disfarçada, pelo que causa bastante incómodo tanto aos turistas interpelados, como também às populações flutuante e residente, sendo "consensual que, enquanto o acto criminal afecta diretamente o indivíduo enquanto vítima, o medo e a insegurança expandem-se pelo coletivo, sendo que a assimilação constante de medos pode degenerar em ansiedade comunitária" (Guinote, 2009, p. 136). Do mesmo modo e na opinião de Robert (2002) os "mais inseguros não são necessariamente os mais directa ou mais imediatamente ameaçados, mas aqueles que são mais sensíveis à fragilização do modelo de sociedade e à incerteza que atinge o processo de reprodução deste e a sua persistência" (p. 118).

Considerando que Domingues (2020) explorou a visão teórica do enquadramento jurídico da problemática em estudo, isto é, partindo da premissa que se tem inequívoco conhecimento da natureza do produto, tendo chegado à conclusão que a conduta em causa não está devidamente acautelada no quadro legal em vigor, defendendo a sua tipificação através de "uma nova norma penal" (p. 47), admitindo ainda que não tem previsão no crime de tráfico de estupefacientes, mas pode ter enquadramento no crime de burla ou na venda ambulante sem licença (pp. 43-45), pretendemos agora entender a visão mais prática do fenómeno, designadamente quanto ao enquadramento legal no momento da apreensão da presumível droga ilícita falsa.

Conforme referido anteriormente, a aferição da natureza do produto é uma das etapas cruciais para distinguir o tipo de ilícito que esta atividade representa, pois sendo

bastante idêntica ao comum tráfico de droga, a diferença fundamental reside na essência da mercadoria. Logo, esclarecemos que os tipos de droga falsificada com mais regularidade são aqueles que têm mais procura nas zonas turísticas, designadamente: resina de canábis (haxixe), através de um produto de cor e textura semelhantes, criado com folhas de louro prensado misturadas com substâncias químicas (usualmente cola); folhas de canábis secas (liamba), através de um produto de cor e textura semelhantes, criado com folhas de malvas secas (chá); cocaína (em pó), através de um produto de cor e textura semelhantes, criado geralmente com fármacos, substâncias alimentares, substâncias químicas ou misturas de diferentes compostos.

Naturalmente, para além de conterem as substâncias mencionadas, os produtos em discussão podem ser misturados com outras substâncias desconhecidas, normalmente tóxicas, ou mesmo com pequenas quantidades de autênticas drogas ilícitas ou medicamentos falsificados, as quais, de um modo geral, põem em risco a saúde pública global, conforme tem alertado a Organização Mundial de Saúde (OMS) através de investigação realizada nesta área, sendo de realçar o estudo sobre o impacto na saúde pública, sociedade e economia dos produtos médicos de qualidade inferior e falsificados (OMS, 2018).

Partindo do pressuposto que o comportamento do suspeito ao vender prováveis drogas ilícitas falsas, constitui, à partida, uma ação típica de um crime de tráfico e outras atividades ilícitas previsto no artigo 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, pois "corresponde às características de modelo legal, abstratamente formulado pelo legislador" (Silva, 2012, p. 22), terá de ser avaliada a natureza do produto encontrado a fim de se qualificar o ilícito, a qual carece de um teste rápido de despistagem e respetiva pesagem (Valente, 2016). Neste contexto, considerando a tipologia de produtos hodiernamente utilizados na falsificação de drogas ilícitas, à exceção das folhas de malvas secas, não será fiável a olho nu reconhecer quais as substâncias incluídas na sua composição, pelo que carecem de um exame toxicológico, à semelhança do procedimento alusivo ao diagnóstico e quantificação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, conforme definido no artigo 71.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro e Portaria n.º 94/96, de 26 de março. Como tal e nos termos do artigo 151.º do Código de Processo Penal (CPP), a "prova pericial tem lugar quando a perceção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos", sendo fundamental quer para identificar a natureza das substâncias quer para aferir o grau de pureza e o número de doses correspondentes (Acórdão do Tribunal da Relação [TR] de Évora, 2013).

Estabelecendo-se legalmente como necessária a realização de uma perícia para a maioria dos produtos utilizados no fabrico de drogas falsas, independentemente do resultado do teste de despistagem ser inconclusivo (negativo), caberá à polícia "colher a notícia do crime e comunicá-la ao titular da ação penal – MP – que tem a obrigação de promoção oficiosa do processo crime" (Valente, 2017, p. 356), cabendo à autoridade judiciária ordenar a perícia nos termos do artigo.º 154.º do CPP, o que significa que "a perícia não é, definitivamente, matéria do domínio dos órgãos de polícia criminal, sem prejuízo do poder de a proporem à autoridade judiciária" (Almeida, 2006, p. 27). Por sua vez, o resultado da perícia poderá confirmar a presença ou ausência de estupefacientes e substâncias psicotrópicas controladas, como também pode identificar as substâncias químicas, medicinais, alimentares ou outras que compõem as drogas ilícitas falsas.

Consequentemente, como os produtos falsificados, corrompidos ou adulterados destinam-se ao consumo público, a deteção de outras substâncias pode configurar um dos crimes de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais, no âmbito do artigo 282.º do CP ou contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares, previsto no artigo 24.º do RJIACSP, atendendo ao bem jurídico tutelado. De acordo com Silva (2012) "o bem jurídico é o objecto jurídico do crime, é o interesse ou bem que a norma penal incriminadora visa proteger" (p. 26). Portanto, pese embora serem ambos crimes de perigo comum (Acórdão do TR de Coimbra, 2007), o crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais representa um perigo concreto, pois requer a criação de perigo para a vida ou integridade física de outrem, exigindo a verificação do perigo real (Silva, 2012).

Por outro lado, o crime contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares representa um perigo abstrato, porquanto não considera a necessidade de criar perigo real para a saúde alheia, sendo presumido (Silva, 2012), visando desta forma a proteção do bem jurídico autenticidade e genuinidade dos produtos (Acórdão do TR do Porto, 2007). Acerca disto e como descrito no n.º 6, al. a) do sumário do RJIACSP, este diploma trouxe:

> Alterações importantes na estrutura e penalização de infracções (…) passando, assim, e salvo estando em causa os valores da vida, da saúde e da integridade física das pessoas - cuja protecção está assegurada na parte especial do Código Penal -, tais matérias a constituir infracções contra a genuinidade, qualidade e composição

> dos géneros alimentícios e aditivos alimentares, em que os valores protegidos são a confiança de quem entra em relação negocial com o agente e, reflexamente, o interesse patrimonial do adquirente ou do consumidor; (RJIACSP, Sumário)

Nesta linha de orientação e caso não sejam consideradas as substâncias acima mencionadas, permanecendo as drogas falsas como uma simples mercadoria, a sua venda enganosa pode ter enquadramento no crime de fraude sobre mercadorias previsto no artigo 23.º, n.º 1 do RJIACSP, onde se incrimina a conduta de "enganar outrem nas relações negociais", incluindo a mera intenção, fazendo passar mercadorias falsificadas por autênticas ou de natureza diferente daquelas que são negociadas. *"*O crime em análise é um crime de perigo abstracto, que se consuma independentemente de qualquer resultado lesivo do bem jurídico" (Acórdão do TR de Évora, 2021), pois aponta para a proteção da economia em geral. Neste sentido, esclarece ainda o n.º 6, al. c), do sumário do RJIACSP, que:

> Alargou-se, porém, a protecção penal a factos constitutivos de falsificação, contrafacção ou depreciação de outros bens e mercadorias, por não se ver razão para a excluir quando, como se disse, estão em causa o valor da confiança e a protecção do património dos lesados com esses factos, insuficientemente protegidos com as formas típicas do crime de burla do Código Penal em vigor e na linha do crime de fraude na venda que o Código Penal de 1886 previa; (RJIACSP, Sumário)

Este desígnio vem estabelecer o vínculo entre o crime de fraude sobre mercadorias (anterior fraude na venda) e o crime de burla delineado no artigo 217.º do CP, cuja redação prevê a penalização da conduta de determinar a outrem a prática de factos que lhe causem prejuízo patrimonial, por erro ou engano, com intenção de obter enriquecimento ilegítimo, porém, o procedimento criminal depende de queixa.

No parecer de Ferreira (1949) sobre a distinção entre burla e fraude na venda, sublinha-se que a principal diferença entre os dois delitos reside no valor do produto entregue pelo transgressor, ou seja, na burla "se o vendedor entrega, como contra-prestação, em lugar da coisa vendida, coisa sem qualquer valor venal, não se pode dizer desleal só a execução, mas antes viciado o próprio contrato, pois que houve completa

simulação do cumprimento" (p. 86), por sua vez na fraude "a coisa, por natureza, qualidade ou quantidade, diversa da convencionada, que é entregue para execução do contrato, deve representar um valor, embora muito menor do que era legítimo esperar" (Ferreira, 1949, p. 86).

Neste patamar de ideias, no que concerne especificamente à consumação da conduta enganosa da venda de drogas falsas, parece existir enquadramento ou no crime de burla ou no crime de fraude sobre mercadorias, devendo-se atender ao valor do produto para aferir convenientemente a sua tipificação, sem prejuízo do crime de burla depender de denúncia da vítima, o que se torna bastante improvável dada a natureza do negócio. Contudo, de acordo com o artigo 218.º do CP, se o criminoso fizer da burla modo de vida deixa de existir a necessidade de apresentação de queixa. Salienta-se no entanto que, no crime de fraude sobre mercadorias, não é necessária a concretização do negócio, pelo que basta a intenção de enganar outrem recorrendo a um determinado produto que se pretenda transacionar, na senda do artigo 23.º, n.º 1 do RJIACSP.

Finalmente, importa agora conhecer os fundamentos da subsunção jurídica contraordenacional da conduta em análise, tendo em conta o seu enquadramento no âmbito da venda ambulante ilegal, nos termos do RJACSR e do RGCO.

Em primeiro lugar notamos que o RJACSR, no seu artigo 2.º, al. dd), carateriza o vendedor ambulante como "a pessoa singular (…) que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante", bem como condiciona o acesso da atividade de vendedor ambulante, nos termos do artigo 4.º, n. 1, al. f), à apresentação de uma mera comunicação prévia, cujo incumprimento origina uma contraordenação leve pelo artigo 4.º, n.º 8.

Por sua vez, o artigo 143.º do RJACSR remete a punição das suas contraordenações para o regime jurídico das contraordenações económicas (RJCE), estabelecido pelo DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro, no qual clarifica que à contraordenação económica leve, praticada por pessoa singular, corresponde uma coima de 150 a 500 euros, por força do seu artigo 18.º, al. a), i).

De todo o modo, o artigo 79.º do RJACSR elucida ainda que a atividade de comércio a retalho não sedentário deverá ser alvo de regulamento próprio, a aprovar pelo respetivo Município, no qual devem constar, entre outras, as condições para o exercício da venda ambulante e a listagem dos produtos de venda proibida, em consonância com as disposições previamente estabelecidas para esta atividade pelos artigos 74.º, 75.º e 76.º do RJACSR. Na cidade do Porto a venda ambulante está regulamentada pelo Código

Regulamentar do Município do Porto (CRMP), particularmente na sua parte E e título V, sendo de destacar a proibição de práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, conforme o artigo E-5/4.º, assim como a proibição do comércio a retalho não sedentário de produtos farmacêuticos, medicamentos e plantas ou ervas medicinais, ao abrigo do artigo E-5/5.º.

Perante este quadro, verificamos que as autoridades policiais têm optado por enquadrar a venda de presumíveis drogas ilícitas falsas na venda ambulante ilegal, cujo procedimento contraordenacional na cidade do Porto cabe à Câmara Municipal do Porto (CMP) por força do disposto no artigo 146.º do RJACSR, subsumindo assim a conduta prevaricadora em causa ao direito de mera ordenação social, não obstante a mesma poder também configurar um delito penal, como reconhecido anteriormente.

Esta eventual sobreposição pode corresponder a um concurso de infrações previsto no artigo 20.º do RGCO, o qual institui que "se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação". Para além disso, esclarece o artigo 38.º, n.º 1 do RGCO que, numa situação de concurso de infrações, o processamento da contraordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal, contudo, se o Ministério Público (MP) arquivar o processo penal e entender que subsiste a responsabilidade contraordenacional, deve remeter o processo à entidade administrativa competente, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Aqui chegados, torna-se premente perceber, de forma sucinta, o sentido das contraordenações e a sua relação com o Direito Penal.

> Segundo a doutrina mais pragmática, a distinção entre o Direito Penal e o Direito de Mera Ordenação Social reside fundamentalmente na menor gravidade do ilícito de mera ordenação social – e, portanto, num critério quantitativo, derivado do princípio da subsidiariedade do Direito Penal.
>
> > O critério quantitativo implica, todavia, a consideração de que, a partir de um certo *quantum* da gravidade ética e social, certos factos adquirem dignidade punitiva. (Palma, 2018, p. 117)

De acordo com Dias (2001), no ilícito de mera ordenação social a conduta praticada é "axiológico-socialmente neutra" (p. 146), enquanto que no delito penal a conduta é "axiológico-socialmente relevante" (p. 146), ou seja, no crime o bem jurídico protegido encontra-se implícito na própria conduta, ao contrário das contraordenações que permanece separado (Dias, 2001).

Neste sentido o direito das contraordenações visa exclusivamente a proteção de "interesses públicos de ordenação sistémica" (Dias, 2020, p. 213), pelo que não tem em consideração a lesão de interesses particulares, já que "as contra-ordenações podem proteger um campo prévio aos bens jurídicos individuais (desde o perigo abstracto ao perigo concreto) (…) mas jamais deverão ultrapassar o limiar da lesão imediata do bem jurídico individual" (Dias, 2020, p. 213). Quanto a este assunto, Valente (2017) refere-se às contraordenações como um "instrumento de regulação social de reposição da normalidade afectada e de protecção de bens jurídicos carentes de dignidade de tutela penal" (p. 325).

Na visão de Palma (2018), existem diversos argumentos que podem ser invocados na qualificação de um ilícito de mera ordenação social, em detrimento de um ilícito criminal, designadamente "menor desvalor ético prévio da conduta, menor desvalor da ação que fundamenta o ilícito e menor importância na ordem axiológica constitucional do objeto direto da ação e ainda insuficiente carência de proteção penal" (p. 120), já "a criminalização de condutas pressupõe uma relevância ética prévia das mesmas, de modo que a incriminação possa ser sentida como verdadeiramente inibidora da lesão de bens jurídicos" (Palma, 2004, p. 275).

Outro dos aspetos a evidenciar respeita às finalidades das sanções da contraordenação, pois "as finalidades das coimas, seja aquando da sua cominação na lei, seja aquando da sua aplicação, não coincidem totalmente com as finalidades das penas" (Dias, 2020, p. 165). Assim, enquanto os fins das penas visam um espectro de intervenção muito mais abrangente, alicerçadas nas teorias da retribuição, da prevenção geral e da prevenção especial (Palma, 2018, pp. 51-59), a função da coima aponta essencialmente para a prevenção geral (Dias, 2020, pp. 164-166).

Pelas razões expostas, parece-nos que a discussão entre o enquadramento criminal e o contraordenacional, da conduta em análise, não deve ser debatida entre o crime de tráfico de droga e a venda ambulante ilegal, pois essa depende da natureza do produto, mas antes entre o crime de fraude sobre mercadorias e a venda ambulante ilegal, por aparentemente configurarem um concurso de infrações, sem prejuízo de entrarem na equação outros

ilícitos. Na verdade, acreditamos que poderá ser essa a principal razão que conduz à subsunção contraordenacional da venda de presumíveis drogas ilícitas falsas.

Nesta contenda, releva ainda a diferenciação entre os fins das penas e a função da coima, já que possuem campos de intervenção distintos, especialmente no que reporta à prevenção especial e consequentemente à reincidência do prevaricador, na medida em que "a coima não leva implicada qualquer ideia ou programa de reintegração social, nem qualquer pretensão de neutralização ou inocuização do sujeito perigoso" (Dias, 2020, p. 166).

Posto isto e de forma a podermos aprofundar convenientemente os objetivos definidos para este estudo exploratório, pretendemos dar resposta ao seguinte problema de investigação (PI):

- **PI** – O enquadramento contraordenacional da venda de presumíveis drogas ilícitas falsas, na cidade do Porto, origina consequências para os infratores?

MÉTODO

Recorremos ao método científico (Sarmento, 2013) na abordagem a este trabalho, o qual visou, em primeiro lugar, uma revisão da literatura existente e os enquadramentos temático e legal do PI, com o desígnio de posteriormente prosseguirmos um estudo empírico exploratório qualitativo, através da análise de dados documentais (Bell, 1993), considerando quer os objetivos delineados e as hipóteses equacionadas, como também o tempo disponível para a realização do mesmo.

Neste contexto, procurámos examinar a nossa problemática seguindo um caminho de descoberta empírica (Quivy e Campenhoudt, 2005), pelo que organizámos o presente estudo em torno das seguintes hipóteses (H):

- **H1** – A subsunção contraordenacional da venda de drogas ilícitas falsas não considera a intenção de enganar o comprador;
- **H2** – No âmbito da venda ambulante ilegal de drogas ilícitas falsas, a natureza dos produtos apreendidos não é avaliada;
- **H3** – Os processos contraordenacionais por venda ambulante ilegal de drogas ilícitas falsas, na cidade do Porto, não originam a aplicação de sanções aos infratores.

Corpus

O *corpus,* submetido a análise no presente estudo, é constituído por 111 processos de contraordenação alusivos à venda ambulante ilegal de drogas ilícitas falsas, instruídos pela CMP e referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021, nos quais estão incluídos todos os autos de notícia por contraordenação sobre esta matéria, levantados pelas autoridades policiais competentes na cidade do Porto, nomeadamente a PSP e a PM-Porto, aquando a verificação dos ilícitos.

Instrumento

Como instrumento de tratamento de dados, utilizámos a análise estatística simples do registo dos processos de contraordenação do município do Porto, recolhido da base de dados informática da Divisão Municipal de Execuções Fiscais e Contraordenações

(DMEFC) da CMP em julho de 2022, através da ferramenta *Microsoft Excel,* o que nos possibilitou analisar objetivamente o seu conteúdo, bem como correlacionar as diferentes variáveis da problemática em observação, considerando frequências e percentagens.

Procedimento

Depois de assegurada a devida autorização da DMEFC/CMP para acesso à informação estatística pretendida, todos os dados disponibilizados, atinentes ao registo de contraordenações de venda ambulante ilegal de drogas ilícitas falsas, foram compilados numa base de dados criada autonomamente, em formato *Excel,* de forma a garantir a fiabilidade e replicabilidade dos dados em causa, assim como zelar pela validade do procedimento.

Numa primeira fase, tendo em conta a limitação de tempo e as condicionantes que lhe pertencem, importou restringir o objeto de estudo à cidade do Porto e aos anos de 2019 a 2021, devido sobretudo à oportunidade de avaliarmos uma ainda recente estratégia de combate ao fenómeno em questão, já que, na cidade mencionada, somente a partir de 2019 se começou a subsumir esta atividade ao ilícito contraordenacional, de venda ambulante ilegal, com maior regularidade.

De seguida, foi possível extrair e analisar a informação mais relevante dos processos de contraordenação registados na base de dados da CMP, por venda ambulante ilegal de presumíveis drogas ilícitas falsificadas na cidade do Porto, entre 2019 e 2021, à exceção da distinção de todos os tipos de drogas apreendidas em cada ocorrência, por indisponibilidade, pelo que essa matéria apenas foi parcialmente considerada. Em suma, focámo-nos nos dados gerais mais importantes dos processos em observação, nomeadamente as autoridades policiais participantes, os tipos de produtos apreendidos, os locais das infrações e o estado dos processos de contraordenação.

APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Através da análise estatística simples contemplámos os dados dos 111 processos de contraordenação, disponibilizados pela DMEFC/CMP, os quais refletem a fiscalização da venda ambulante ilegal de presumíveis drogas ilícitas falsas, na cidade do Porto, entre 2019 e 2021, registada pela PSP e pela PM-Porto, aquando do levantamento dos autos de notícia por contraordenação e respetivas apreensões dos produtos envolvidos. Neste contexto, notamos que as autoridades policiais responsáveis por lidar com o problema em causa, na cidade do Porto, têm demonstrado preocupação com a fiscalização desta atividade, através da realização de intervenções periódicas ao longo dos últimos três anos, atendendo ainda que os dados apresentados não incluem os incidentes enquadrados criminalmente.

Em primeiro lugar, conforme ilustrado na tabela 1, verificamos que a PSP foi responsável por 73% dos autos de notícia que originaram os processos em estudo, sendo 2020 o seu ano mais incisivo, com 54 ocorrências registadas. Já a PM-Porto iniciou 27% dos processos em avaliação, tendo a sua intervenção maior predominância no ano de 2019, com 20 ocorrências participadas à CMP.

Tabela 1

N.º de processos de contraordenação por venda ambulante de drogas ilícitas falsas, instruídos pela CMP de 2019 a 2021.

Autoridades policiais	2019	2020	2021	Total
PSP	1	54	26	81
PM-Porto	20	7	3	30
Total	**21**	**61**	**29**	**111**

Outra nota a destacar relaciona-se com a tipologia do enquadramento contraordenacional, já que 100% dos processos elencados foram instruídos com base na infração de falta de apresentação de mera comunicação prévia para o exercício da atividade de venda ambulante, que origina uma contraordenação económica leve, nos termos do artigo 4.º do RJACSR e à qual corresponde uma coima de 150 a 500 euros, por força do

artigo 18.º do RJCE. Neste sentido, todo o processamento das infrações em apreciação fica limitado às condicionantes legais previstas para as contraordenações económicas leves, mormente porque os bens jurídicos que tutelam possuem, à partida, menor relevância. Um exemplo disso mesmo são os prazos de prescrição mais curtos, da coima e do procedimento, em relação às contraordenações económicas graves. Com efeito, esta singularidade indica também que não foram consideradas, para esta atividade e no período em causa, outras infrações no âmbito do RJACSR ou do CRMP, tais como práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas e venda ambulante de substâncias ou mercadorias proibidas.

Quanto aos tipos de produtos apreendidos, importa esclarecer que não nos foi possível aferir e descriminar todas as drogas ilícitas falsas envolvidas em cada processo, devido aos dados não nos terem sido facultados na sua totalidade. Como tal, apenas distinguimos a identificação dos produtos envolvidos em 44 processos, tendo as restantes apreensões, alusivas aos outros 67 processos, sido incluídas na listagem geral mas sem discriminação. Pese embora a contrariedade, decidimos expor esta informação, devido ao interesse em avaliar o cabimento de todos os principais tipos de drogas ilícitas falsificadas na subsunção contraordenacional, uma vez que, mesmo com dados parciais, todos eles têm representação nos processos em análise.

Tabela 2

Tipos de produtos apreendidos por ocorrência, registados nos processos de contraordenação por venda ambulante de drogas ilícitas falsas, instruídos pela CMP de 2019 a 2021.

Tipos de produtos apreendidos / Autoridades policiais	Chá de malvas (falsificação de canábis/liamba)	Mistura de louro prensado (falsificação de haxixe)	Fármacos (falsificação de cocaína)	Drogas ilícitas falsas não discriminadas
PSP	9	12	0	71
PM-Porto	30	0	1	0
Total	**39**	**12**	**1**	**71**

Na realidade, verificamos que os dados da tabela 2 refletem apenas as suposições das autoridades policiais quanto aos tipos de produto apreendido, à exceção do chá de malvas, pois este apresenta-se normalmente de uma forma natural e sem aparente

adulteração ou corrupção, sendo proveniente da planta *Malva Sylvestris* que possui reconhecidas propriedades medicinais (Ecker et al., 2015). Já no tocante às outras substâncias envolvidas, constatamos que a sua identificação foi concretizada através de suposição, uma vez que nestes processos contraordenacionais não foi realizada qualquer perícia aos produtos, para além de que, na maioria dos casos, nem sequer foram efetuados testes rápidos de despistagem toxicológica ou mesmo as respetivas pesagens.

Como vimos anteriormente, não se torna viável avaliar grande parte das drogas ilícitas falsificadas a olho nu, não só porque habitualmente envolvem misturas de produtos, mas também porque a presença de substâncias ilícitas, tóxicas ou perigosas somente pode ser confirmada através de exame laboratorial. Aqui reside a grande diferença entre as perspetivas teórica e prática deste problema, pois a sua adequada subsunção jurídica apenas pode ocorrer após a perícia dos produtos suspeitos e, portanto, não acessível às autoridades policiais aquando da deteção do ilícito.

Sendo praticamente consensual que a cocaína falsificada apresenta, pelas suas caraterísticas e tipos de substâncias que a podem imitar, um grande risco para a saúde pública, isso muda de figura quando se trata de haxixe falso, produzido a partir de uma mistura de louro prensado e substâncias químicas, talvez devido a ser comumente percecionada como um produto natural proveniente de uma planta aromática com benefícios alimentares (Pereira, 2014). Porém, teremos de ter em conta que se trata de uma mistura de produtos, pelo que pode conter substâncias de toxicidade desconhecida, para além de que, na senda do recente alerta efetuado pela OEDT, existe um crescente perigo do uso de drogas sintéticas e novas substâncias psicoativas para adulterar ou falsificar drogas ilícitas comuns, sobretudo porque têm uma produção mais barata, efeitos mais potentes e apresentam maior dificuldade de rastreio (2022).

Nesta linha de pensamento, discordamos das visões teóricas que atribuem ao haxixe falsificado, ou seja, à mistura de louro prensado, uma certa isenção de risco de conter substâncias ilícitas, que, erradamente, lhe confere desde logo a exclusão dos crimes previstos na lei da droga ou, até, do crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais no âmbito do CP.

Relativamente aos locais onde são praticadas as infrações em questão, confirmamos que existe um direcionamento desta atividade ilícita para a zonas turísticas do Porto, principalmente para o centro histórico, onde foram registadas 42% das ocorrências, como é visível na figura 1.

Figura 1

Locais das infrações por venda ambulante de drogas ilícitas falsas, registadas na CMP de 2019 a 2021.

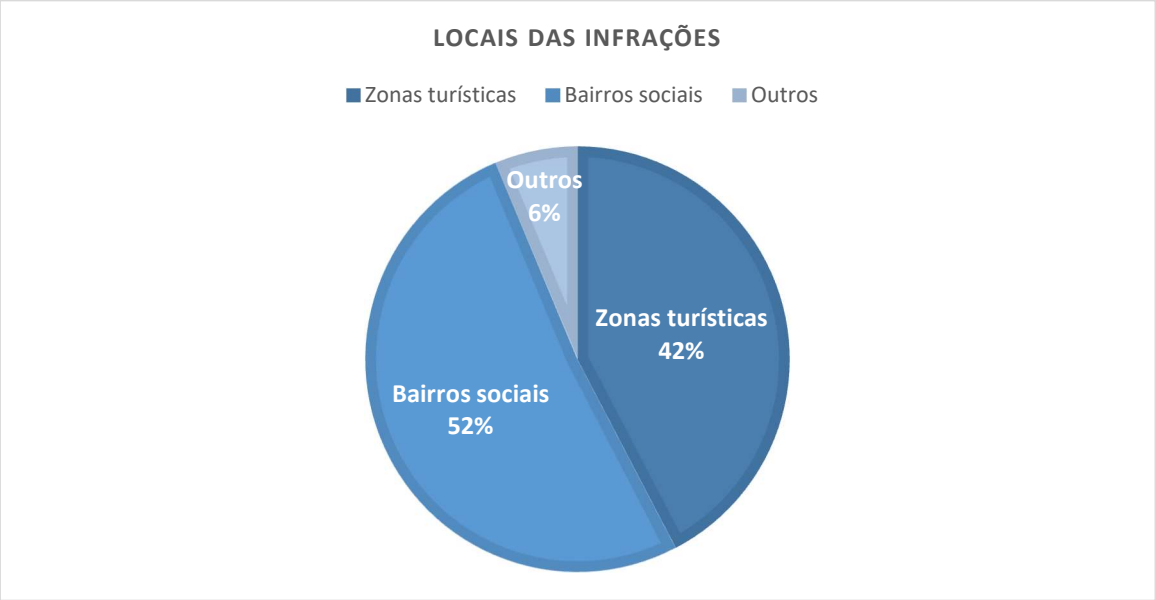

Ao olharmos para os dados remanescentes, verificamos que 52% das infrações ocorreram em zonas de bairros sociais e 6% em outros locais da cidade. Este dado revela que existe uma ligação entre os infratores e certos bairros sociais, talvez por se tratar de locais onde são fabricadas ou transferidas as drogas ilícitas falsas, uma vez que não se enquadram nas zonas privilegiadas para o sucesso deste tipo de atividade.

Noutra perspetiva, perfilhamos que o elevado número de apreensões em zonas de bairros sociais configura uma solução de recurso, na medida em que visa a posse dos produtos para venda e não propriamente a sua venda ambulante, impedindo que cheguem ao destino final.

Na verdade, o eventual enquadramento da simples posse destes produtos falsificados na venda ambulante ilegal, em detrimento da sua tipificação criminal, aponta para uma das grandes fragilidades da subsunção contraordenacional em estudo, porquanto apenas no crime de fraude sobre mercadorias, delineado no artigo 23.º do RJIACSP, está prevista a intenção de enganar outrem através do recurso a produto que se pretenda transacionar, incluindo os atos de fabricar e colocar em circulação mercadorias falsificadas ou com aparência divergente da sua natureza.

Por outro lado, destacamos o valor dos dados constantes na figura 2, alusivos ao estado atual dos 111 processos de contraordenação em análise, designadamente que 78%

destes foram arquivados e os restantes 22% encontram-se pendentes, o que significa que nenhum dos processos registados originou, até agora, qualquer sanção para os infratores, nomeadamente coima ou medida acessória.

Figura 2

Estado dos processos de contraordenação por venda ambulante de drogas ilícitas falsas, instruídos pela CMP de 2019 a 2021.

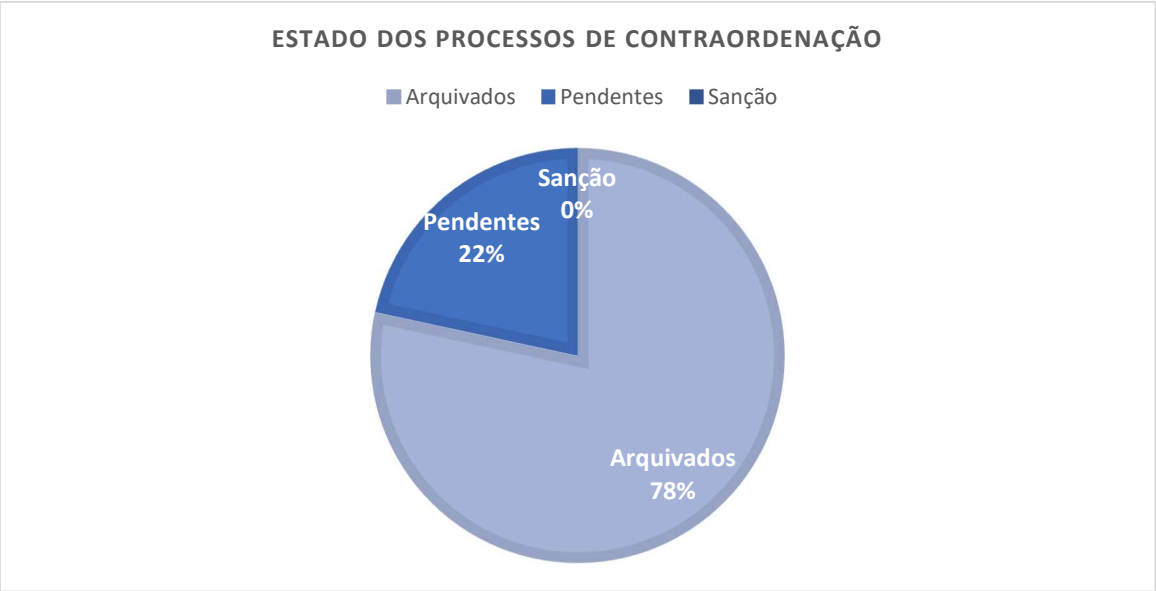

Como tal, verificamos que estes resultados assumem especial importância para a resposta ao nosso PI e para a compreensão da problemática em apreço, pois permitem-nos concluir que as únicas consequências originadas pelos processos de contraordenação em debate foram, somente, as apreensões dos produtos.

Quanto aos motivos inerentes ao estado dos processos, observamos uma predominância do arquivamento por falta de notificação do infrator com 75 registos contabilizados, seguido da situação pendente em execução judicial com 16 processos assinalados, conforme explana a tabela 3.

Neste sentido, uma das razões apontadas como fator determinante na subsunção jurídica em ilícito de mera ordenação social desta atividade é, precisamente, a alta taxa de arquivamento dos processos-crime por venda de drogas ilícitas falsas, inicialmente tipificados como tráfico de droga pelas autoridades policiais.

Tabela 3

Estado dos processos de contraordenação por venda ambulante de drogas ilícitas falsas, instruídos pela CMP de 2019 a 2021.

Estado dos processos de contraordenação	2019	2020	2021	Total
Pendente de notificação da decisão de coima	0	0	4	4
Pendente em apreciação	0	0	2	2
Pendente de correção	2	0	0	2
Pendente em execução judicial	5	7	4	16
Arquivado por falta de notificação	9	48	18	75
Arquivado por apensação	0	4	0	4
Arquivado desconhecido	1	0	0	1
Arquivado em execução judicial	4	2	1	7
Total	**21**	**61**	**29**	**111**

Na senda do relatado por Domingues (2020) no seu estudo, o enquadramento contraordenacional da conduta em discussão tem sido encarado como uma forma de dissuadir ou pressionar os infratores, todavia, os dados aqui apresentados indicam claramente o contrário.

CONCLUSÃO

A venda de drogas ilícitas falsas na via pública é uma realidade em Portugal, sobretudo nas cidades de Lisboa e Porto, pelo que merece a adequada atenção das autoridades policiais e das autarquias locais, uma vez que apresenta grandes riscos para a saúde pública. Neste contexto, com o presente estudo empírico consideramos ter contribuído para o debate em torno desta problemática, através da exploração dos objetivos delineados, no sentido quer de aprofundar conhecimento sobre as várias perceções da mesma, quer de avaliar as diferentes interpretações do seu enquadramento legal.

Desta forma e quanto à H1, verificamos que a subsunção contraordenacional da venda de drogas ilícitas falsas não considera, efetivamente, a intenção de enganar o comprador, principalmente porque se limita à infração de falta de apresentação de mera comunicação prévia para o exercício da atividade de venda ambulante. Como tal, para além de não antecipar desde logo um eventual concurso de infrações, por exemplo com o crime de fraude sobre mercadorias, não prevê também qualquer concurso de contraordenações com outros ilícitos alusivos à atividade de venda ambulante, tais como práticas comerciais enganosas ou venda de mercadorias proibidas, nos termos do RGCO, do RJACSR ou do CRMP.

Já no que concerne à H2, constatamos que a avaliação da natureza dos produtos apreendidos nas ocorrências observadas é realizada à vista desarmada, isto é, sem recurso a exame toxicológico, o que consideramos insuficiente para a devida identificação da maioria dos produtos utilizados para falsificar drogas ilícitas, tais como substâncias químicas, medicinais ou tóxicas. Portanto, entendemos que a realização da perícia é fundamental para a correta avaliação das presumíveis drogas ilícitas falsas, à exceção dos produtos com aparência natural, para que posteriormente se possa efetuar o devido enquadramento legal. De qualquer modo, confirmamos parcialmente a H2, pois, não obstante faltar a perícia para atestar convenientemente a natureza dos produtos apreendidos, ainda assim estes são avaliados através da experiente perceção das autoridades policiais.

Por fim, evidenciamos que os processos contraordenacionais por venda ambulante ilegal de drogas ilícitas falsas, ainda que referentes apenas ao período em análise e à cidade do Porto, não originaram qualquer sanção para os infratores, pelo que confirmamos a H3. Esta particularidade vem, de certa forma, responder ao nosso PI, já que nos permite

concluir que o enquadramento contraordenacional da venda de presumíveis drogas ilícitas falsas, na cidade do Porto, não origina consequências para os infratores para além das inerentes apreensões dos produtos.

Em síntese, contemplamos que a subsunção jurídica contraordenacional da venda de drogas ilícitas falsas não pode descurar a adequada avaliação da natureza dos produtos apreendidos, especificamente através da realização de perícias que certifiquem a legalidade das substâncias envolvidas, de forma a excluir devidamente o crime de tráfico de droga. Do mesmo modo, a venda destes produtos, ainda que de natureza legal, não pode ignorar o eventual concurso de infrações com diversos crimes, entre os quais o crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais, o crime contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares, o crime de fraude sobre mercadorias ou o crime de burla. Aliás, no que reporta à simples posse de drogas ilícitas falsas, parece-nos que os pressupostos da fraude de mercadorias são os que melhor se adequam ao tipo de conduta em causa.

Embora a pertinência dos resultados apresentados, reconhecemos algumas limitações para aprofundar ainda mais o conhecimento científico nesta matéria, desde logo a carência de doutrina e jurisprudência sobre a temática, a escassez de estudos que a visem especificamente e as dificuldades provocadas pela recolha e tratamento dos dados observados, para além do condicionamento temporal.

Por último, consideramos que existem outros caminhos a explorar acerca do assunto em discussão, nomeadamente a análise dos processos referentes ao enquadramento criminal ou a comparação entre as realidades de Lisboa e do Porto, pelo que propomos estes temas para futuras investigações.

REFERÊNCIAS

Acórdão de 11 de julho de 2007. Proc. n.º 0613906. TR do Porto. DGSI. http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f7bf2f3b3da3be898025731e0047abd9?OpenDocument

Acórdão de 2 de outubro de 2007. Proc. n.º 557/04.7 TAACB.C1. TR de Coimbra. DGSI. http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f2cc76d9d4864a2b802572d6004b08b2?OpenDocument

Acórdão de 3 de dezembro de 2013. Proc. n.º 870/10.4 GCFAR.E1. TR de Évora. DGSI. http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7a51db7a9ed8944780257de10056fcbc?OpenDocument

Acórdão de 9 de março de 2021. Proc. n.º 78/15.2EAEVR.E1. TR de Évora. DGSI. http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/90e1981b1201f27a802586a40074f2ae?OpenDocument

Agra, C. (2008). *Entre Droga e Crime*. (2.ª Ed.). Casa das Letras.

Almeida, C. A. S. (2006). *Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal, em Direito Comparado*. Almedina.

BBC News Mundo (2022, fevereiro 3). *Cocaína adulterada en Argentina: qué se sabe del caso de la droga que dejó al menos 23 muertos y decenas de hospitalizados*. https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-60239089.amp

Bell, J. (2004). *Como realizar um projecto de investigação.* (3.ª Ed.). Gradiva.

Códigos Penal e Processo Penal. (2021). (12.ª Ed.). Porto Editora.

Código Regulamentar do Município do Porto. (2022). Câmara Municipal do Porto. http://crmp.cm-porto.pt/apex/crmp.download_file?p_file=70243

Conselho da UE. (2021). Estratégia da União Europeia em matéria de drogas 2021-2025. https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14178-2020-REV-1/pt/pdf

Correia, H. M. P. (2013). *PSP e Turismo: paradigma da proximidade no acolhimento ao turista – Cidade do Porto* [Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais e Segurança Interna, ISCPSI]. Repositório Comum. https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32182

Cusson, M. (2007). *Criminologia*. (2.ª Ed.). Casa das Letras.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, Regime Geral das Contraordenações. (1982). Diário da República: I Série, n.º 249/1982. https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/433-1982-376273

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, Regime Jurídico das Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública. (1984). Diário da República: I Série, n.º 17/1984. https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/28-1984-659911

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, Lei de Combate à Droga. (1993). Diário da República: I-A Série, n.º 18/1993. https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1993-58872437

Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração. (2015). Diário da República: I Série, n.º 11/2015. https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/10-2015-66229856

Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, Regime Jurídico das Contraordenações Económicas. (2021). Diário da República: I Série, n.º 20/2021. https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/9-2021-155732595

Dias, A. S. (2020). *Direito das Contra-Ordenações*. Almedina.

Dias, J. F. (2001). *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra Editora.

Domingues, J. D. M. (2020). *A venda de falsos estupefacientes e substâncias psicotrópicas: a qualificação jurídico-penal* [Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais e Segurança Interna, ISCPSI]. Repositório Comum. https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32960

Ecker, A. C. L., Martins, I. S., Kirsch, L., Lima, L. O., Stefenon, L. & Mozzini, C. B. (2015). Efeitos Benéficos e Maléficos da Malva Sylvestris. *Journal of Oral Investigations, Vol. 4,* (1), pp. 39-43. https://doi.org/10.18256/2238-510X/j.oralinvestigations.v4n1p39-43

Elias, L. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna: Desafios e prospetiva*. ISCPSI.

Europol. (2021). European Union *Serious and Organized Crime Threat Assessment.* Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo. https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/socta2021_1.pdf

Ferreira, C. (1949). *Burla e Fraude na Venda. Revista da Ordem dos Advogados (ROA), Vol. I* (Ano 9, N.º 1 e 2), pp. 71-88. https://portal.oa.pt/upl/%7B2120f2ba-65da-4f84-a2be-ab6766f6ac6c%7D.pdf

Global Financial Integrity. (2017). *Transnational Crime and the Developing World*. https://secureservercdn.net/50.62.198.97/34n.8bd.myftpupload.com/wp-content/uploads/2017/03/Transnational_Crime-final.pdf

Guinote H. B. (2009). Respostas Táctico-policiais ao fenómeno da droga. In M. M. Valente (Coord.), *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa: interferências e ingerências mútuas* (pp.123-158). Almedina.

Kopp, P. (1997). *A Economia da Droga*. Edição «Livros do Brasil» Lisboa.

Leite, H. M. N. F. (2015). *As incivilidades e o sentimento de insegurança dos turistas internacionais: um estudo exploratório na cidade de Lisboa* [Dissertação de

Mestrado Integrado em Ciências Policiais e Segurança Interna, ISCPSI]. Repositório Comum. https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/15408

Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. (2022). *Relatório Europeu sobre Drogas 2022: Tendências e evoluções*. Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo. https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/14644/2022.2419_PT_03_wm.pdf

Organização Mundial de Saúde. (2018). *Estudo sobre o impacto na saúde pública, sociedade e economia dos produtos médicos de qualidade inferior e falsificados*. https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331690/9789248513435-por.pdf

Palma, M. F. (2004). Consumo e tráfico de estupefacientes e Constituição: a absorção do "Direito Penal de Justiça" pelo Direito Penal Secundário. *Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência (Vol. II). Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Suplemento 2004*, 273-288.

Palma, M. F. (2018). *Direito Penal: Conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas.* (3.ª Ed.). AAFDL Editora.

Pereira, L. C. (2014). *Caracterização química de folhas e atividade antioxidante de extratos de Laurus sp.* [Dissertação de mestrado em Segurança Alimentar, Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra,]. Repositório Científico da Universidade de Coimbra. http://hdl.handle.net/10316/36196

Portaria n.º 94/96, de 26 de março. (1996). Diário da República: I-B Série, n.º 73/1996. https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/94-1996-545980

Quivy, R., & Campenhoudt, L. Van. (2005). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. (4.ª Ed.). Lisboa: Gradiva.

Robert, P. (2002). *O Cidadão, o Crime e o Estado*. Notícias Editorial.

Sarmento, M. (2013). *Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses.* Universidade Lusíada Editora.

Silva, G. M. (2012). *Direito Penal Português: Teoria do Crime*. Universidade Católica Editora.

Valente, M. M. G. (2016). *Consumo de Drogas: Reflexões sobre o Quadro Legal.* (5.ª Ed.). Almedina.

Valente, M. M. G. (2017). *Teoria Geral do Direito Policial*. (5.ª Ed.). Almedina.

Waldersee, V. & Demony, C. (2020, fevereiro 8). *Weeding out fakes? Lisbon tourism at threat from "drug" dealers*. Thomson Reuters. https://www.reuters.com/article/us-portugal-tourism-drugs-idUSKBN2020DN